



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06477/11

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2-TC-01943/2.012

O processo TC Nº 06477/11 refere-se à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, da Servidora **Maria do Socorro OLiveira**, matrícula nº **66.387-5**, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (fls. 68).

Em relatório preliminar (fls. 71/72), **A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG**, deste Tribunal, “considerando o que disciplina o § 1º do art. 191 da LC 58/03, a Auditoria entende que a parcela referente a **adicional de permanência**, inserida nos cálculos (fls. 67), deve ser retirada, haja vista que a servidora mesmo tendo atendido ao requisito de idade mínima para concessão de aposentadoria em março/2003 (48 anos), ou seja, na vigência do antigo estatuto e da Emenda Constitucional 20/98, não houve o atendimento ao requisito do **Parágrafo Único do art. 162 da LC 39/85 c/c o § 4º do art 192 da LC 58/2003** (um ano de percepção do adicional na vigência do antigo estatuto, **após cumprimento dos requisitos de idade mínima e tempo de contribuição**)”, sugerindo ainda, a citação da autoridade responsável para adotar as providências no sentido de corrigir os cálculos proventuais, de forma a restabelecer a legalidade.

Primando pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, a interessada foi devidamente notificada, **às fls. 74 e 77 e 79/81**, sem apresentação de qualquer manifestação.

Chamado a se pronunciar, **o Ministério Público Especial**, através de **Parecer** da lavra do **Procurador Dr. André Carlo Torres Pontes**, julgar legal o ato e o valor dos proventos (fls. 67/68), com a concessão do registro.

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido de que seja considerado legal o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, ora analisado, concedendo-lhe o competente registro, notadamente em razão dos seguintes argumentos: “se a administração reconheceu o preenchimento dos requisitos da aposentadoria em 1998, deferindo o abono de permanência e este foi recebido por mais de um ano até o advento da revogação na norma disciplinar em 2003, é legal a sua incorporação aos proventos respectivos”.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC-Nº 06477/11**, e

CONSIDERANDO O Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06477/11

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, declarando-se impedido o **Conselheiro Dr. André Carlo Torres Pontes**, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Maria do Socorro Oliveira**, matrícula nº **66.387-5**, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de novembro de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

Grsc.